

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELO STF: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DE DECISÕES RECENTES

The protection of fundamental rights by the Brazilian Supreme Federal Court: a jurisprudential analysis of recent decisions

Daiane Freitas de Souza¹

Richard Lauriano Ferreira da Silva²

SOUZA, Daiane Freitas de; SILVA, Richard Lauriano Ferreira da. A proteção dos direitos fundamentais pelo STF: uma análise jurisprudencial de decisões recentes. 16 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte.

RESUMO

O estudo aborda a proteção dos direitos fundamentais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), destacando o protagonismo da Corte na consolidação do Estado Democrático de Direito a partir da Constituição Federal de 1988. Considerando que a atuação do STF tem provocado debates acerca da legitimidade do ativismo judicial e de seus reflexos no equilíbrio entre os Poderes, o trabalho justifica-se pela relevância jurídica e institucional de compreender o alcance dessa atuação. Objetiva-se analisar como o STF tem garantido a proteção dos direitos fundamentais nos últimos cinco anos e examinar os impactos jurisprudenciais e políticos de suas decisões. Para tanto, procede-se a uma pesquisa bibliográfica e documental de caráter qualitativo, com base na legislação constitucional, na doutrina nacional e em julgados recentes da Corte. Desse modo, observa-se que o STF tem assumido papel central na efetividade de direitos fundamentais, como igualdade, saúde, meio ambiente e proteção das minorias, utilizando-se de fundamentações jurídicas e políticas que por vezes reforçam sua função contramajoritária. O que permite concluir que a atuação do STF contribui decisivamente para a concretização dos direitos fundamentais, ainda que suscite críticas relacionadas ao risco de hipertrofia do Judiciário.

Palavras-chave: ativismo judicial; controle de constitucionalidade; direitos fundamentais; jurisdição constitucional; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The study addresses the protection of fundamental rights by the Brazilian Supreme Court (STF), highlighting the Court's central role in consolidating the Democratic Rule of Law since the 1988 Federal Constitution. Considering that the Court's performance has raised debates on the legitimacy of judicial activism and its effects on the balance among Powers, this research is justified by the legal and institutional relevance of understanding its scope. The objective is to analyze how the STF has ensured the protection of fundamental rights over the past five years and to examine the jurisprudential and political impacts of its rulings. To this end, a qualitative bibliographic and documentary research was conducted, based on constitutional law, national doctrine, and recent Supreme Court decisions. Thus, it is observed that the STF has played a central role in enforcing fundamental rights such as equality, health, environment, and minority protection, relying on legal and political arguments that often reinforce its counter-majoritarian function. This allows us to conclude that the STF decisively contributes to the

realization of fundamental rights, although it also raises criticisms regarding the risk of judicial hypertrophy.

Keywords: Brazilian Supreme Court; constitutional review; constitutional jurisdiction; judicial activism; fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova fase no constitucionalismo brasileiro, marcada pelo fortalecimento dos direitos fundamentais e pela centralidade da jurisdição constitucional. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a exercer papel de destaque sendo o guardião da Constituição, sendo constantemente instigado a se posicionar sobre temas sensíveis que envolvem o núcleo essencial dos direitos fundamentais (Barcellos; Leal, 2022).

Nos últimos anos, a atuação do STF tem chamado a atenção não apenas da comunidade jurídica, mas também da sociedade em geral brasileira, por conta da sua influência direta em políticas públicas e questões que envolvem liberdade de expressão, igualdade, saúde e meio ambiente. Essa presença constante do Tribunal nas grandes decisões nacionais levanta questionamentos acerca dos limites da sua atuação e da legitimidade do chamado “ativismo judicial”.

Mendes (2021) ressalta que o STF tem exercido função central na proteção dos direitos fundamentais, mas também destaca que tal atuação deve ser feita com respeito à separação entre os poderes. Por outro lado, Barroso (2023) reconhece a importância da atuação judicial proativa quando há omissão dos outros poderes, sobretudo diante de direitos fundamentais violados ou ameaçados.

Esse trabalho se justifica, portanto, pela relevância jurídica e institucional do tema abordado. Entender como o STF tem atuado na proteção dos direitos fundamentais é essencial para analisar os efeitos práticos dessa atuação e seus impactos no equilíbrio entre os poderes. A pesquisa também pretende contribuir com o debate sobre o papel do Judiciário no Estado Democrático.

A partir de um enfoque qualitativo, bibliográfico e documental, a pesquisa tem como objetivo geral analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) na proteção dos direitos fundamentais no Brasil a partir de decisões relevantes

proferidas nos últimos cinco anos, com foco nas justificativas usadas e nos impactos sociais e políticos das decisões.

Os objetivos específicos estabelecidos foram: analisar a fundamentação jurídica e política das decisões do STF sobre direitos fundamentais nos últimos cinco anos, identificando os principais argumentos utilizados para justificar sua atuação; investigar como o STF tem exercido sua função no controle de constitucionalidade e se esse exercício tem fortalecido ou restringido direitos fundamentais, considerando a influência de fatores políticos e institucionais; e examinar os impactos das decisões do STF sobre direitos fundamentais na dinâmica entre os poderes, verificando se há um reforço do papel do Judiciário como guardião constitucional ou uma ampliação de sua influência política.

Estima-se, desse modo, que o STF venha consolidando seu papel de guardião dos direitos fundamentais, mas sua atuação pode ser influenciada por fatores políticos e institucionais. As decisões do referido Tribunal protegem direitos fundamentais e podem redefinir políticas públicas e provocar mudanças legislativas. O ativismo judicial do STF gera debates significativos sobre sua legitimidade e os limites de sua atuação frente ao Legislativo e ao Executivo.

1 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-POLÍTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO

BRASIL

A Constituição Federal de 1988 elevou os direitos fundamentais à condição de cláusulas pétreas, protegidas contra retrocessos e com aplicabilidade imediata, conforme dispõe o art. 5º, §1º e o art. 60, §4º, IV (Brasil, 1988). Ademais, conforme o art. 102 da Constituição, o STF foi incumbido da guarda da Constituição, o que lhe confere um papel central na defesa desses direitos dos brasileiros (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a Constituição estabelece, em seu art. 5º, §1º que: "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.". Já o art. 60, §4º, IV: "Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais" (Brasil, 1988).

O presente capítulo apresenta os fundamentos jurídicos e políticos que orientam a atuação do STF na proteção dos direitos fundamentais. Discute-se a

interpretação constitucional, os princípios de proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana, bem como as correntes doutrinárias que embasam a concretização desses direitos. Em seguida, analisa-se o diálogo entre direito e política, considerando o contexto social, a influência da opinião pública, a pressão institucional e a legitimidade democrática na formação dos votos.

1.1 A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E OS FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA

2 PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou um catálogo abrangente de direitos e garantias fundamentais, estruturando um modelo normativo que busca garantir a dignidade da pessoa humana como princípio basilar do ordenamento jurídico (Brasil, 1988). Nesse contexto, o STF, na qualidade de guardião constitucional, tem cumprido função essencial na concretização desses direitos, sobretudo por meio da hermenêutica constitucional que orienta suas decisões (Barcellos; Leal, 2022).

A hermenêutica constitucional, segundo Barroso (2023), precisa ser entendida como um processo interpretativo voltado à realização de valores constitucionais, que não se limita a uma leitura gramatical ou literal, mas exige a ponderação entre princípios, a análise das circunstâncias sociais e a finalidade normativa. Para o autor, os métodos clássicos de interpretação devem ser complementados por técnicas do constitucionalismo contemporâneo, tais como a proporcionalidade e a razoabilidade, os quais permitem ao intérprete avaliar a adequação, a necessidade e a justiça de certa medida estatal em face dos direitos fundamentais.

O princípio da dignidade da pessoa humana, alçado a fundamento da República no artigo 1º, inciso III, da Constituição (Brasil, 1988), é parâmetro normativo central na atuação do STF. Conforme Moraes (2020), a dignidade não se restringe a um conceito abstrato, mas constitui um núcleo axiológico da ordem constitucional, orientando a interpretação dos direitos individuais e coletivos.

A Corte, em sua jurisprudência, recorre frequentemente a esse princípio como critério de legitimação para garantir direitos em situações de colisão

normativa, reforçando seu caráter estruturante. Ainda nesse plano, a proporcionalidade e a razoabilidade, inspiradas no constitucionalismo alemão e amplamente recepcionadas pelo direito brasileiro, são elementos centrais na prática decisória do Supremo (Sarlet, 2023).

A proporcionalidade, desdobrada nos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, constitui um mecanismo de racionalização do controle de constitucionalidade. A razoabilidade, por sua vez, atua como parâmetro de racionalidade e justiça material, permitindo ao Tribunal evitar arbitrariedades e assegurar a coerência entre o texto constitucional e sua prática (Mendes; Coelho; Branco, 2020).

As correntes doutrinárias que fundamentam a atuação do STF evidenciam um movimento de superação do positivismo estrito, abrindo um espaço para concepções principiológicas. Barroso (2023) sustenta que o neoconstitucionalismo inaugurou um novo paradigma hermenêutico, em que a força normativa da Constituição se articula com a abertura principiológica do texto, exigindo do intérprete uma atuação responsável.

Para Sarlet (2023), a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a razoabilidade, aliados a uma hermenêutica principiológica, compõem o eixo central da fundamentação jurídica do Tribunal, orientando significativamente a sua atuação na proteção dos direitos fundamentais.

1.2 O DIÁLOGO ENTRE O DIREITO E A POLÍTICA NA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

A atuação do STF, embora ancorada em fundamentos jurídicos, não pode ser dissociada de sua dimensão política. Em um Estado democrático de direito, a jurisdição constitucional está inevitavelmente inserida em um contexto de tensões institucionais e sociais (Koerner; Tomio, 2021). Como observa Barroso (2023), a interpretação da Constituição é, em larga medida, uma atividade política, na medida em que envolve escolhas valorativas que transcendem a mera aplicação da norma.

O contexto social exerce influência significativa sobre a atuação do STF. Moraes (2020) aponta que a Corte não pode se isolar da realidade, devendo considerar as transformações culturais, os avanços científicos e as demandas sociais emergentes. Essa abertura ao diálogo com a sociedade legitima suas decisões,

conferindo-lhes maior eficácia normativa e simbólica. Nessa acepção, a jurisprudência recente tem evidenciado uma sensibilidade às pautas sociais, como os direitos das minorias, a igualdade de gênero e as questões ambientais, refletindo sua função contramajoritária (Allain *et al.*, 2022).

A dimensão política da jurisdição constitucional também se revela na relação do STF com a opinião pública e com os demais poderes da República. Segundo Mendes, Coelho e Branco (2020), a legitimidade democrática da Corte decorre não só de sua posição institucional, mas também de sua capacidade de dialogar com a sociedade e de equilibrar sua atuação frente ao Legislativo e ao Executivo. O Tribunal, ao exercer o controle de constitucionalidade, frequentemente interfere em políticas públicas, o que suscita debates acerca de ativismo judicial e autocontenção.

Nesse cenário, diferentemente de tempos passados, hoje o Judiciário se encontra em uma posição de protagonismo inédito. Com efeito, a partir do período pós-guerras, emergiu um novo paradigma jurídico-filosófico denominado neoconstitucionalismo, que busca reaproximar o direito da moral, a partir do reconhecimento de normatividade de princípios e valores. Assim, muitos depositam no Judiciário, em detrimento das funções do Executivo e do Legislativo, expectativas quanto à concretização dessas normas axiológicas (Barcellos; Leal; 2022, p. 103).

A pressão institucional é outro fator relevante na fundamentação das decisões. Em momentos de crise política, o STF tende a assumir uma função de estabilizador institucional, reforçando seu papel constitucional. Esse protagonismo, entretanto, não está isento de críticas (Allain *et al.*, 2022). Barroso (2023) reconhece que o excesso de judicialização de questões políticas pode prejudicar a legitimidade democrática do Tribunal, na medida em que desloca para a esfera judicial decisões que deveriam ser tomadas no âmbito do processo político majoritário.

Por outro lado, a legitimidade democrática das decisões do STF depende da transparência de seus fundamentos e da consistência de sua argumentação jurídica. A fundamentação deve ser suficientemente clara para justificar a decisão perante a sociedade e suficientemente sólida para resistir às críticas políticas. Esse equilíbrio entre técnica jurídica e sensibilidade política caracteriza a atuação da Corte em sua missão de proteger os direitos fundamentais (Koerner; Tomio, 2021).

Assim, observa-se que o diálogo entre direito e política na fundamentação das decisões do STF revela-se inevitável e necessário. O Tribunal atua em um espaço de tensão permanente entre a defesa da supremacia constitucional e a influência dos fatores políticos e sociais, o que exige uma hermenêutica aberta, princípios sólidos e constante atenção à legitimidade democrática.

2 O EXERCÍCIO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O segundo capítulo concentra-se no papel do STF como intérprete da Constituição por meio do controle de constitucionalidade, examinando suas potencialidades para proteger ou restringir direitos fundamentais. Discute-se as diferenças entre controle concentrado e difuso, com exemplos de decisões em que a Corte fortaleceu ou limitou direitos. Conjuntamente, investigam-se os fatores políticos e institucionais que moldam esse exercício, destacando a relação com os demais Poderes, os efeitos das crises institucionais, a polarização política e a independência judicial na formulação de decisões que impactam a sociedade.

2.1 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO E RESTRIÇÃO DE DIREITOS

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um modelo abrangente de controle de constitucionalidade, concebido como mecanismo de preservação da supremacia constitucional e de garantia dos direitos fundamentais (Brasil, 1988). Nesse sistema, coexistem as modalidades de controle difuso, inspirado no modelo norte-americano, e concentrado, de matriz austríaca, sendo o STF a instância máxima de interpretação constitucional.

A Corte, por meio desse arranjo, atua como árbitro último das tensões entre os atos estatais e as normas constitucionais, exercendo uma função de impacto direto sobre a efetividade dos direitos fundamentais. O controle concentrado, viabilizado por ações diretas de inconstitucionalidade, declaratórias de constitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental, possibilita que o STF fixe parâmetros gerais e vinculantes (Allain *et al.*, 2022).

Conforme afirmam Mendes, Coelho e Branco (2020), esse modelo fortalece a proteção dos direitos, pois permite que o Tribunal atue de maneira

preventiva e repressiva contra abusos normativos, garantindo a uniformidade da interpretação constitucional. No entanto, não raras vezes, a Corte tem também limitado direitos, ao impor restrições interpretativas ou validar medidas estatais que implicam em uma redução de garantias individuais em prol de interesses coletivos, evidenciando a ambivalência da jurisdição constitucional (Baptista; Antoum, 2024).

No campo do controle difuso, a proteção dos direitos ocorre de modo casuístico, no âmbito das relações jurídicas concretas. Moraes (2020) salienta que, embora menos abrangente que o controle concentrado, o difuso revela-se instrumento relevante para a defesa dos direitos fundamentais, pois permite a atuação direta de cidadãos, advogados e juízes de primeira instância na provocação da jurisdição constitucional.

Todavia, seu efeito limitado, restrito às partes, exige a técnica da repercussão geral e o instituto da súmula vinculante, que conferem ao STF uma possibilidade de expandir o alcance das decisões individuais, transformando casos pontuais em parâmetros normativos gerais. Para Baptista e Antoum (2024), o controle de constitucionalidade como instrumento de proteção ou restrição de direitos reflete a tensão entre o papel contramajoritário do STF e a necessidade de respeitar a autonomia democrática do legislador.

Barroso (2023) assinala que a atuação da Corte não pode ser entendida só como defesa da Constituição, mas também como atividade que envolve escolhas valorativas e políticas, pois ao decidir sobre a constitucionalidade de leis e atos normativos, o Tribunal inevitavelmente atua como legislador negativo e, em determinadas circunstâncias, como verdadeiro legislador positivo.

Assim, o controle de constitucionalidade, ao mesmo tempo em que se apresenta como guardião das liberdades, pode ensejar restrições, quando o Tribunal, diante de colisões normativas, privilegia outros valores constitucionais. Essa dialética demonstra que a função do STF vai além da simples técnica jurídica, inserindo-se em um espaço normativo e político em que se decide o alcance e a densidade dos direitos fundamentais no Brasil contemporâneo.

2.2 FATORES POLÍTICOS E INSTITUCIONAIS QUE MOLDAM O EXERCÍCIO DO CONTROLE

A atuação do STF no controle de constitucionalidade não se desenvolve em um vácuo institucional. Pelo contrário, ela é fortemente influenciada por fatores políticos, institucionais e sociais, que transformam a dinâmica de suas decisões. Em um Estado Democrático de direito, a Corte deve equilibrar sua função de guardião da Constituição com a necessidade de respeitar a autonomia dos demais poderes, o que nem sempre se revela tarefa simples (Mendes, 2024).

Moraes (2020) destaca que a estrutura institucional do STF, composta por onze ministros com mandatos vitalícios, garante estabilidade, mas também expõe o Tribunal à influência de conjunturas políticas, especialmente no processo de indicação e sabatina dos ministros. Esse desenho, previsto pela Constituição de 1988, confere ao Presidente da República e ao Senado Federal papel determinante na composição da Corte (Brasil, 1988), o que pode repercutir na orientação jurisprudencial em temas sensíveis. Com base na obra de Martins (2025), observa-se que o processo de composição do Supremo Tribunal Federal (STF) revela aspectos relevantes para a compreensão do equilíbrio entre os Poderes e da própria legitimidade democrática da Corte.

Conforme o autor, os requisitos constitucionais para o exercício do cargo são relativamente simples: ser brasileiro nato, possuir idade entre trinta e cinco e setenta anos, ter notável saber jurídico e reputação ilibada. O Presidente da República detém a prerrogativa de indicar o nome, que deve ser posteriormente aprovado pela maioria absoluta do Senado Federal, o que representa um modelo híbrido de cooperação entre os Poderes Executivo e Legislativo (Martins, 2025).

Entretanto, tal sistema suscita várias críticas quanto à ausência de critérios mais objetivos para a escolha dos ministros, permitindo que fatores políticos e ideológicos exerçam influência decisiva no processo de nomeação. A exigência de notável saber jurídico, por exemplo, embora consagrada pela tradição constitucional brasileira, possui caráter eminentemente subjetivo, possibilitando indicações que nem sempre refletem mérito técnico ou trajetória jurídica consolidada (Martins, 2025).

Outro ponto frequentemente discutido é o fato de não se exigir que o nomeado seja magistrado de carreira, o que fragiliza a noção de experiência

jurisdicional como requisito crucial para integrar a mais alta instância do Poder Judiciário. Assim, juristas provenientes da advocacia, do Ministério Público ou da academia podem ser indicados, ainda que sem vivência prévia na judicatura (Martins, 2025).

Essa configuração institucional, embora vise preservar a pluralidade e o diálogo entre diferentes campos do Direito, pode comprometer a independência da Corte, sobretudo quando as nomeações se orientam por motivações partidárias. Tal vulnerabilidade se intensifica em contextos de *court-packing*, isto é, tentativas de alterar a composição do Tribunal para favorecer determinado projeto político (Martins, 2025).

Desse modo, a ausência de salvaguardas mais rígidas quanto à imparcialidade e à qualificação dos indicados pode representar um risco à estabilidade democrática e à confiança pública no STF (Martins, 2025). Impõe-se, assim, o debate sobre a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos de seleção, de maneira a assegurar que a composição da Corte reflita não somente o equilíbrio institucional, mas, sobretudo, o compromisso com a integridade do sistema constitucional.

Além disso, Mendes, Coelho e Branco (2020) observam que o exercício do controle de constitucionalidade é afetado por crises políticas e institucionais, nas quais o STF tende a assumir postura de estabilizador, intervindo em conflitos entre os demais poderes. Segundo Mendes (2024), tal protagonismo, se por um lado fortalece o papel do Judiciário como guardião da Constituição, por outro amplia sua exposição às críticas de ativismo judicial e de invasão da esfera política. Outro fator relevante é a pressão exercida pela opinião pública e pelos meios de comunicação.

Barroso (2023) sublinha que, embora o Tribunal não deva se submeter à vontade das maiorias momentâneas, é inegável que a legitimação de suas decisões depende, em grande medida, da aceitação social. O STF, ao decidir questões de alta repercussão política, como temas de direitos fundamentais envolvendo minorias, igualdade ou liberdade de expressão, encontra-se no centro do debate público, o que intensifica o peso da legitimidade política sobre suas decisões.

Do ponto de vista institucional, a técnica da repercussão geral e a sistemática das súmulas vinculantes reforçam a autoridade da Corte, mas também

concentram poder decisório em seus ministros, tornando suas interpretações vinculantes para toda a jurisdição. Para Mendes (2024), isso eleva a responsabilidade da fundamentação e a necessidade de coerência jurisprudencial, pois decisões desarmonicas ou excessivamente influenciadas por conjunturas políticas podem comprometer a confiança social no STF.

Assim, para Lima e Leal (2021), a atuação do STF no controle de constitucionalidade é permeada por fatores extrajurídicos que condicionam suas escolhas e que moldam o exercício dessa função, conferindo-lhe uma dimensão que transcende a pura técnica e situa o STF como protagonista central do sistema constitucional brasileiro.

3 IMPACTOS JURISPRUDENCIAIS E POLÍTICOS DAS DECISÕES DO STF

Neste último capítulo, aborda-se os efeitos das decisões do STF sobre a proteção dos direitos fundamentais e a dinâmica entre os Poderes. Inicialmente, analisa-se o papel da Corte como guardião da Constituição, discutindo debates sobre ativismo judicial e autocontenção e examinando precedentes recentes que reforçam a tutela de direitos. Em seguida, avalia-se a ampliação da influência política do Judiciário, considerando a interferência em políticas públicas e o impacto dessas decisões sobre o equilíbrio institucional, destacando os riscos de hipertrofia judicial e instrumentalização política.

3.1 O STF COMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO: REFORÇO E LIMITES DO SEU

4 PAPEL INSTITUCIONAL

O STF, enquanto instância máxima do Poder Judiciário brasileiro, exerce a função precípua de assegurar a supremacia da Constituição de 1988, protegendo os direitos fundamentais e garantindo o equilíbrio entre os Poderes da República (Mendes, 2024). Sua atuação, especialmente nos últimos anos, revela um papel decisivo na manutenção do Estado Democrático de Direito, pois, ao exercer o controle de constitucionalidade, a Corte estabelece parâmetros interpretativos que

vinculam não apenas os demais órgãos judiciais, mas também o Legislativo e o Executivo.

Conforme a Constituição, compete ao STF a guarda da Carta Magna, sendo sua atribuição a análise da compatibilidade de leis e atos normativos frente aos princípios constitucionais, sobretudo aqueles que garantem a dignidade da pessoa humana, a igualdade e as liberdades fundamentais (Brasil, 1988). Para Allain *et al.* (2022), a prática demonstra que o Tribunal, em situações de omissão legislativa ou de conflitos políticos, atua de forma contramajoritária, resguardando minorias e assegurando direitos, ainda que contra a vontade da maioria parlamentar.

Barroso (2023) e Silva (2020) ressaltam que o STF, nesse contexto, assume função não somente jurídica, mas também política, pois sua atividade interpretativa tem impacto direto sobre políticas públicas e na consolidação de novos direitos. A referida configuração coloca em relevo o papel do STF como verdadeiro guardião da Constituição, legitimado pela própria ordem constitucional e pelo compromisso com a concretização dos direitos fundamentais.

3.2 A AMPLIAÇÃO DA INFLUÊNCIA POLÍTICA DO JUDICIÁRIO E A DINÂMICA ENTRE OS PODERES

A atuação do STF nos últimos anos mostra sua centralidade na concretização de direitos fundamentais, sobretudo em casos sensíveis que envolvem dilemas morais, sociais e políticos. Exemplo paradigmático foi o julgamento da ADPF 54, em que a Corte autorizou a interrupção da gestação de fetos anencéfalos. Segundo o voto do relator, a decisão visava resguardar a dignidade da mulher, valor constitucional fundamental (Brasil, 2012).

Outro caso emblemático refere-se à ADO 63, que tratou da proteção ambiental frente a omissões legislativas. A decisão reafirmou a função do STF como guardião dos direitos fundamentais de caráter difuso, destacando que a preservação ambiental integra o rol de direitos previstos no art. 225 da Constituição (Brasil, 2024). Também merece destaque o reconhecimento da união homoafetiva na ADPF 132, quando o STF declarou que a exclusão de casais homoafetivos do instituto da união estável violava os princípios da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana (Brasil, 2011).

Conforme destaca Barroso (2012), esse precedente é histórico por assumir um papel contramajoritário em defesa dos direitos fundamentais, afastando a interpretação reducionista do art. 226, § 3º, da Constituição, e ampliando a proteção da pluralidade familiar (Brasil, 1988). Nos últimos cinco anos, decisões recentes também demonstram essa vocação garantidora, como no julgamento da ADPF 709, em que o STF determinou medidas urgentes de proteção às comunidades indígenas durante a pandemia da COVID-19. A Corte reconheceu a vulnerabilidade histórica dos povos originários e a omissão estatal na implantação de políticas públicas efetivas, reafirmando a centralidade do direito à vida e à saúde (Brasil, 2020).

De igual modo, no ADO 26/DF, ao tratar da criminalização da homofobia e da transfobia por equiparação ao crime de racismo, o STF reforçou seu compromisso com a promoção da igualdade e a proteção das minorias, destacando que a omissão legislativa não poderia impedir a concretização dos direitos fundamentais (Brasil, 2019). A partir destes julgados que são expressivamente paradigmáticos, percebe-se que tais decisões da instância jurídica mais elevada do país, isto é, o STF acabam por tornar evidente a faceta mais expressiva da jurisdição constitucional, que atua não apenas como intérprete da lei, mas como agente de transformação social, em uma sociedade pautada por sucessivas mudanças e por diversidade de percepções e entendimentos.

3.3 O STF ENTRE A PROTEÇÃO DE DIREITOS E O ATIVISMO JUDICIAL

Porém, a atuação do STF, embora imprescindível na proteção de direitos fundamentais, também gera controvérsias. Parte da doutrina identifica uma tendência de ativismo judicial, especialmente em decisões que avançam sobre matérias tradicionalmente reservadas ao Legislativo ou ao Executivo. Grostein (2019, p. 82) adverte que “o ativismo judicial, embora necessário em certas situações, deve ser praticado com cautela para que não se transforme em hipertrofia do Judiciário e desequilíbrio entre os Poderes”.

Esse ativismo manifesta-se em casos em que a Corte adota decisões que impactam diretamente políticas públicas, como na área da saúde, da educação ou do orçamento estatal. A judicialização é fruto do modelo de Constituição analítica e do sistema abrangente de controle de constitucionalidade adotado no país, o que possibilita que questões de grande relevância política e moral sejam discutidas no

âmbito judicial. Isso significa que a judicialização não resulta da vontade do Poder Judiciário, mas sim da estrutura estabelecida pelo constituinte (Barroso, 2012).

Segundo Grostein (2019, p. 74), esse “segundo momento ativista” caracteriza-se pela atuação incisiva do STF em prol da concretização de direitos fundamentais sociais, assumindo protagonismo na formulação e implementação de políticas que deveriam ser concebidas no âmbito político. Lunardi (2018, p. 6) reforça que “o controle judicial de constitucionalidade no Brasil tem um caráter político inegável, pois interfere na formulação de políticas públicas e na definição de prioridades do Estado”.

Há uma visão romantizada sobre o papel do STF, que muitas vezes desconsidera a dimensão política de sua atuação. O autor observa que “não se pode ignorar que a jurisdição constitucional é também um instrumento de disputa política, utilizado para consolidar interesses de elites dominantes” (Lunardi, 2018, p. 3). Essa crítica não deslegitima a atuação do STF, mas chama atenção para a necessidade de limites claros à sua intervenção, a fim de preservar o equilíbrio institucional e o princípio da separação dos poderes. A Corte deve pautar-se por fundamentos jurídicos sólidos e pela busca do consenso democrático, evitando a sobreposição excessiva de sua vontade sobre as escolhas políticas legitimadas pelo voto popular.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal exerce papel decisivo na proteção dos direitos fundamentais, mas sua atuação deve ser sempre balizada pela Constituição e pelo respeito às instituições democráticas. O equilíbrio entre a tutela dos direitos e a autonomia dos demais poderes é condição essencial para a estabilidade do Estado de Direito e para a manutenção da legitimidade da própria jurisdição constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como tema a proteção dos direitos fundamentais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), buscando-se analisar como a Corte tem garantido esses direitos e quais os impactos jurisprudenciais e políticos de suas decisões mais recentes, sobretudo nos últimos cinco anos.

Partiu-se da premissa de que o STF, ao exercer sua função de guardião, possui um papel essencial na consolidação do Estado Democrático de Direito, mas que sua atuação também levanta questionamentos sobre ativismo judicial e separação de poderes. Indagou-se de que modo o STF tem atuado na proteção dos direitos fundamentais e se essa atuação reforça ou fragiliza o equilíbrio entre os poderes.

A análise empreendida permitiu validar a hipótese de que o Supremo, em grande parte de sua jurisprudência, reforça a efetividade dos direitos fundamentais, ampliando sua concretização em áreas como igualdade, saúde, meio ambiente e proteção das minorias. Entretanto, constatou-se que essa atuação, muitas vezes contramajoritária, pode também expandir sua influência política, tensionando o diálogo institucional com Legislativo e Executivo.

Entre os principais achados, destacam-se as decisões paradigmáticas, como a que assegurou medidas de proteção às comunidades indígenas durante a pandemia, assim como aquelas que reafirmaram a dignidade humana como núcleo essencial da Constituição. Esses julgados revelam o protagonismo do STF na defesa de direitos fundamentais, mas igualmente suscitam críticas quanto ao risco de hipertrofia judicial. Conclui-se que o STF exerce uma função imprescindível para a proteção dos direitos fundamentais, mas sua legitimidade exige prudência e equilíbrio institucional.

Como sugestão, propõe-se uma maior aproximação entre os Poderes, de modo a reduzir omissões legislativas que ensejem intervenções judiciais. Estudos futuros podem investigar comparativamente a atuação de Cortes constitucionais em outros países da América Latina.

REFERÊNCIAS

ALLAIN, J. P. F. S.; *et al.* Uma Análise Crítica das Funções Contramajoritária, Representativa e Iluminista do Supremo Tribunal Federal (STF) à Luz da Doutrina da Efetividade. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 27, n. 3, p. 124–153, 2022. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1915/757>. Acesso em: 29 set. 2025.

BAPTISTA, P. F.; ANTOUN, L. A competência legislativa concorrente em matéria ambiental: Ambiguidades interpretativas da jurisprudência do STF e o papel da legislação federal como standard protetivo mínimo. **Revista Publicum**, v. 10, n. 1, p. 48-69, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/87971/52988>. Acesso em: 3 out. 2025.

BARCELLOS, R. S.; LEAL, F. G. O Supremo Tribunal Federal como guardião da constituição: entre a “vanguarda iluminista” e o princípio da deferência. **Direitos Democráticos & Estado Moderno**, v. 3, n. 6, p. 102–124, 2022. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/DDEM/article/view/57934>. Acesso em: 22 set. 2025.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

BARROSO, L. R. Supremo Tribunal Federal, direitos fundamentais e casos difíceis. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 19, n. 1, p. 109–137, 2012. Disponível em: <https://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/178/172>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 12 abr. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1963927>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento em 05 mai. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=563062>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709 (ADPF 709/DF)**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 8 jul. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 9 jul. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF709Desintruso.pdf>. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 63/MS**. Direito ambiental. Dever de edição de legislação específica para proteção do bioma

Pantanal Mato-Grossense. Relator: Ministro André Mendonça. Tribunal Pleno. Julgado em: 6 jun. 2024. Publicado no DJe em: 10 dez. 2024. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 1 maio 2026.

GROSTEIN, J. **Ativismo Judicial**: análise comparativa do direito constitucional brasileiro e norte-americano. São Paulo: Almedina, 2019.

KOERNER, A.; TOMIO, F. R. L. Política e Direito no STF: resultados de pesquisa e problemas para a análise sobre a jurisdição constitucional no Brasil. **As Teorias e o Caso**, p. 191–238, 2021. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/d3r7w/pdf/batista-9786589992295.pdf#page=193>. Acesso em: 29 set. 2025.

LIMA, S. S.; LEAL, M. C. H. O controle de constitucionalidade e a atuação do Supremo Tribunal Federal na proteção das minorias: análise crítica da ADC nº 41 (cotas raciais em concursos públicos). **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 8, n. 2, p. 507–528, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/xsHztWYLjKPSvKkPxgyf8ht/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 set. 2025.

LUNARDI, F. C. Entre freios e contrapesos: o poder político que sustenta o controle judicial de constitucionalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 23, n. 2, p. 1–15, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/7394/pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

MARTINS, F. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MENDES, G. F. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**: Estudos de Direito Constitucional. 4. Ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

MENDES, G. F. **Controle de Constitucionalidade**. Aspectos Jurídicos e Políticos. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

SARLET, I. W. Dignidade da pessoa humana na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 41, n. 2, p. 15–46, 2023. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/1274>. Acesso em: 05 out. 2025.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

-
1. Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵
 2. Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito. Especialista em Direito público. Jornalista.↵